

Resposta Esclarecimento Credenciamento 001/2024 – Cirurgias eletivas

Segue resposta da área técnica:

Memorando-SEI Nº. 60/2025 - SMS/SAE/SUR/DCPA

1- Da parceria operacional entre BG Saúde e Hospital Belo Horizonte

Em 2024, após a integração da Fundação Benjamin Guimarães à rede 100% SUS de Belo Horizonte, tornou-se necessária a separação entre os atendimentos prestados a pacientes do SUS, regulados pela SMSA-BH, e os demais atendimentos realizados pela Fundação. Dessa forma, foi criada a filial BG Saúde, que atua em parceria com o Hospital Belo Horizonte. Nessa parceria, o BG Saúde utiliza as instalações e a equipe de enfermagem do Hospital Belo Horizonte; contudo, todos os procedimentos cirúrgicos, a gestão de pacientes, as consultas, as cobranças e os agendamentos são realizados por equipe própria do BG Saúde. Ressalta-se que a parceria entre o BG Saúde e o Hospital Belo Horizonte não se configura como subcontratação, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, toda a responsabilidade assistencial e as decisões clínicas permanecem sob a responsabilidade exclusiva do BG Saúde. Para que se caracterize a subcontratação, seria necessário que houvesse a terceirização total ou parcial das atividades contratadas, o que não ocorre na presente parceria.

No caso em comento, apenas a estrutura física e a equipe de apoio são do Hospital Belo Horizonte, sendo certo que, na realização dos procedimentos cirúrgicos, a equipe e enfermagem fica sob a supervisão técnica dos médicos do BG. Isto posto, considerando o disposto no item 7.6.3 do Termo de Referência, que veda a subcontratação total ou parcial do objeto contratual, solicita-se esclarecimento quanto à seguinte questão:

- A Comissão considera que a parceria descrita, em que há cessão de espaço e equipe de apoio, mas a integral responsabilidade técnica permanece com o BG Saúde, caracteriza a subcontratação vedada?

Caso a BG Saúde comprove vínculo jurídico e de Gerência/Administração/Interveniente com o Hospital Belo Horizonte, não é considerado subcontratação.

2- Da Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem

Os itens 3.3.1.2 a 3.3.1.4 exigem a apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica do serviço de enfermagem, bem como a relação nominal de todos os técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem ou enfermeiros que atuarão na execução do objeto contratual. Desta feita, ainda sob o cenário da parceria, toda equipe de apoio de enfermagem pertence aos quadros funcionais do Hospital Belo Horizonte. Diante disso, pergunta-se: - A Comissão aceita que os documentos exigidos nos itens 3.3.1.2 a 3.3.1.4 sejam apresentados em nome do Hospital Belo Horizonte, desde que acompanhados do

respectivo contrato de parceria firmado com o BG Saúde, que comprove a cogestão da estrutura?

Sim, aceita-se desde que comprovado o vínculo jurídico e de Gerência/Administração/Interveniente com o Hospital Belo Horizonte.

3- Do CNAE – BG Saúde

Quando do registro do CNPJ da filial BG Saúde, adotou-se o CNAE referente à realização de consultas médicas, considerando a limitação imposta pela cessão do espaço físico. Contudo, a execução dos procedimentos médicos, inclusive de média e alta complexidade, é realizada integralmente por equipe do BG Saúde, utilizando a estrutura do Hospital Belo Horizonte, o qual possui CNAE compatível. Pergunta-se: a Comissão considera que a limitação do CNAE do BG Saúde impede sua habilitação, mesmo diante da comprovação de parceria com instituição (Hospital Belo Horizonte) que possui a estrutura e CNAE adequados?

Esclarecemos que a habilitação jurídica e técnica da empresa proponente dever ser compatível com o objeto licitado, conforme previsto no edital e na legislação vigente. Assim, a ausência de CNAE compatível com a prestação dos serviços exigidos no certame pode, sim, configurar impedimento à habilitação da empresa, ainda que haja contrato de parceria com instituição que possua estrutura e CNAE adequados. Ressaltamos que a responsabilidade pela execução contratual recairá integralmente sobre o CNPJ que firmar o contrato com a Administração Pública, sendo indispensável que este demonstre, por seus próprios meios, capacidade jurídica e técnica compatível com o objeto, inclusive por meio do CNAE principal ou secundário relacionado à atividade-fim contratada. Dessa forma, a parceria com instituição qualificada, embora possa complementar a execução, não supre a exigência de que a empresa proponente esteja formalmente habilitada para atuar na área, inclusive perante os órgãos competentes (como Receita Federal, CNES, Conselhos de Classe, entre outros).

4- Da exigência do CNES e CNPJ no município de Contagem

A disposição do item 3.3.1.10 do Termo de Referência determina que o Credenciado deve possuir o CNES no Município de Contagem. Porém conforme disposto no Art. 3º, II, da Portaria 1.646 de 02 de outubro de 2015, o CNES deve estar vinculado ao espaço físico onde são realizadas as ações e os serviços de saúde. A mesma regra se aplica ao CNPJ, em que há a previsão editalícia versando sobre a obrigatoriedade do Credenciado estar cadastrado no município de Contagem.

Além disso, o item 3.3.1.11 do Termo de Referência dispõe que os procedimentos hospitalares eletivos poderão ser realizados em municípios da região metropolitana de Belo Horizonte, cuja distância máxima é de até 25km do município de Contagem. Tendo em vista a aparente contradição entre os dispositivos acima, requer-se esclarecimento quanto ao

seguinte: - A Comissão reconhece a incompatibilidade técnica e normativa da exigência de CNES em Contagem quando os serviços ocorrem fisicamente em outro município? - A exigência de CNPJ e CNES exclusivamente em Contagem, mesmo quando os serviços podem ser realizados em outros municípios, não representaria restrição à ampla concorrência? - Considerando os princípios da isonomia e razoabilidade, seria possível admitir que os Credenciados possam executar os serviços em município diverso, mediante comprovação de estrutura física e técnica adequada?

Esclarecemos que, para fins de faturamento junto ao SUS, é imprescindível que o CNES esteja vinculado à gestão municipal de Contagem, pois a produção ambulatorial e hospitalar é consolidada e processada a partir do CNES local, o que viabiliza o repasse regular de recursos federais, evita inconsistências nos sistemas de informação e minimiza o risco de glosas. Manter o CNES no município garante que toda a produção seja contabilizada diretamente na base de dados da gestão contratante, assegurando rastreabilidade, compatibilidade com os parâmetros pactuados na PPI/MG e alinhamento com as regras de vinculação de recursos financeiros do Ministério da Saúde.

5- Da cobrança em casos de cirurgias múltiplas.

No que se refere ao pagamento, observa-se que o edital não faz menção expressa quanto aos valores devidos na eventual realização de cirurgias múltiplas. É sabido que, dentro das diretrizes do SUS, existe a regulamentação sobre cirurgia múltipla. Diante disso, pergunta-se: - Como será realizada a cobrança nos casos em que os procedimentos cirúrgicos envolverem múltiplos códigos de procedimento?

Informamos que, nos casos em que os procedimentos cirúrgicos envolverem múltiplos códigos, a cobrança será realizada com base no valor unitário de cada código de procedimento efetivamente executado, conforme descrito na tabela de credenciamento. Dessa forma, será considerado o somatório dos valores dos procedimentos realizados, devidamente registrados e comprovados conforme as regras estabelecidas no edital e nos instrumentos de contratualização.

Contagem, 25 de agosto de 2025.

Comissão Especial de Credenciamento